



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001741-67.2025.5.02.0433

Tramitação Preferencial

- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2025

Valor da causa: R\$ 493.813,93

Partes:

RECLAMANTE: EDSON DE SOUZA FELIX

ADVOGADO: ODAIR SANCHES DA CRUZ

RECLAMADO: BC2 INFRAESTRUTURA S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

PERITO: ANDERSON JORGE DOMENICH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1001741-67.2025.5.02.0433
RECLAMANTE: EDSON DE SOUZA FELIX
RECLAMADO: BC2 INFRAESTRUTURA S.A.

PROCESSO Nº 1001741-67.2025.5.02.0433

I – RELATÓRIO

EDSON DE SOUZA FELIX ajuizou ação trabalhista contra **BC2 INFRAESTRUTURA S.A.**, formulando o rol de pedidos de fls. 26/27 e atribuindo à causa o valor de R\$ 493.813,93. Juntou procuração e documentos.

O réu contestou os pedidos, juntou procuração e documentos.

Foi produzida prova pericial, com manifestação das partes.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelo autor.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

PROTESTOS

Adoto os fundamentos da ata de ID. [99f30f7](#), *per relationem*, e mantenho.

B) PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DA EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Acolho a preliminar nos termos do art. 492 do CPC e da ADI 6002 e Rcl 79034 do STF.

C) MÉRITO

PRESCRIÇÃO – ACIDENTE DE TRABALHO

O TST, debruçando-se sobre a matéria, fixou as seguintes regras quanto ao prazo prescricional relativo a pedidos indenizatórios decorrentes de acidente de trabalho típico ou a ele equiparado:

a) Reputa-se iniciado o lapso prescricional com a ciência inequívoca das lesões, por meio de sua consolidação, inclusive quanto à sua extensão e ocorrência ou não de seqüela (STJ, Súmula 278; STF, Súmula 230), o que, de acordo com o TST, ocorre com: I - a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, com a readaptação do empregado em ocupação compatível com seu quadro clínico; ou II - com a aposentadoria por invalidez; ou III - na ausência dos fatos anteriores, na data do laudo médico que ateste a incapacidade total ou parcial e a extensão de eventuais sequelas.

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496 /2007. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 14/5/2002. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 17/12/2005. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM 18/12/2007. 1 - Controvérsia em torno do marco inicial do prazo prescricional a ser observado na pretensão de pagamento de

indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, se a data do próprio acidente de trabalho ou da concessão da aposentadoria por invalidez. 2 - Consoante entendimento firmado por esta SBDI-1, não obstante o trabalhador tenha consciência do acidente de trabalho sofrido, o marco inicial da contagem da prescrição só se dá com a ciência inequívoca dos danos dele decorrente e, no caso de ocorrer a aposentadoria por invalidez, é daí que passa a fluir o prazo respectivo. Isso porque, antes disso não pode o trabalhador saber o alcance efetivo dos danos causados pelo infortúnio. Precedentes. 3 - Na hipótese, embora o acidente de trabalho tenha ocorrido em 14/5/2002, a aposentadoria por invalidez deu-se somente em 17/12/2005, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada em 18/12/2007. Logo, a fixação do marco inicial como sendo o da data da aposentadoria por invalidez, quando o contrato não se extingue, mas fica apenas suspenso, atrai a observância do prazo quinquenal previsto no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal e importa reconhecer que não há prescrição a ser declarada. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(E-RR - 204800-57.2007.5.20.0003 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

b) se a ciência inequívoca (*actio nata*) ocorreu já na vigência da EC 45/04 (a partir de 31.12.04), aplica-se o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da CF.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. 1. Nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte Superior, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão turmário entendeu que se o acidente de trabalho se deu em momento anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando ainda era controvertida a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para decidir litígio envolvendo pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, incidia a prescrição trienal, na forma estabelecida no art. 206, § 3º, do CC, sendo certo que a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF incidia

somente nos casos em que a lesão se deu em data posterior à vigência da Emenda Constitucional supramencionada. 3. Por conseguinte, a divergência jurisprudencial acostada nas razões dos presentes embargos não serve ao fim colimado, em face de sua manifesta inespecificidade, nos moldes do verbete sumulado supramencionado, tendo em vista que os arestos colacionados se limitam a assentar que se o pedido de indenização por dano moral decorre do contrato do trabalho, a prescrição aplicável é a trabalhista, elencada no art. 7º, XXIX, da CF, nada mencionando acerca do aspecto fático correlato ao momento em que ocorreram os respectivos acidentes, ou seja, se antes ou depois da Emenda Constitucional nº 45/2004. Recurso de embargos não conhecido.

(E-ED-RR - 114300-33.2006.5.17.0012 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013)

c) Tendo a ciência inequívoca ocorrido na vigência do CC/1916 (antes de 11.04.03), aplica-se o prazo de 20 anos previsto no art. 177 do CC de 1916, observada, porém, a regra de transição prevista no art. 2.028[1] do CC de 2002.

d) se o acidente ocorreu depois da entrada em vigor do CC de 2002, mas antes da EC 45/04, aplica-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. MARCO INICIAL ESTABELECIDO EM DATA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. 1. Orienta-se o entendimento recente desta SBDI-I no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa a indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. Contrariamente, verificado o infortúnio anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia que pairava nas Cortes

quanto à natureza do pleito - circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte. 2. Na presente hipótese, em que a reclamante, bancária, foi acometida de doença profissional por meio de um processo gradual e não se encontra estabelecida a data da ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho, afigura-se razoável considerar, como o fez a egrégia Turma, a data da extinção do contrato de emprego - ocorrida em 17/3/2004 - como marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, no presente caso o marco inicial recai em data anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. A prescrição incidente, portanto, é a civil. 3. Forçoso concluir, em face do exposto, que a prescrição aplicável, no presente caso, é a trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do atual Código Civil, iniciando-se a contagem a partir de 17/3/2004 e findando em 17/3/2007. 4. Ajuizada a presente ação em 12/12/2006, não há prescrição a ser decretada relativamente à pretensão a reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença profissional. 5. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E-ED-RR - 221100-70.2006.5.18.0008 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 13/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014)

e) em se tratando de acidente típico, a ciência inequívoca ocorre no ato do acidente em si:

RECURSO DE EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. QUEDA DE ESCADA SOBRE O BRAÇO DIREITO. FRATURA. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO OCORRIDO EM 26/03/1989 (NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 22/05/2007 (APÓS EC 45/04). DANO MORAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO NA DATA DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL VINTENÁRIA. 1. A natureza da prescrição incidente, se cível ou trabalhista, é matéria que se encontra pacificada nesta Colenda Subseção Especializada I, com o julgamento em sessão plenária de 22/05/2014, do processo E-RR-2700-23.2006.5.10.0005, da relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (DEJT em 22/08/2014): decidiu-se, por expressiva maioria, que o marco prescricional será a data da ciência inequívoca da lesão e que a prescrição trabalhista é aplicável para as ações em que se pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho quando a ciência

inequívoca da lesão ocorreu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004. Por outro lado, se a ciência inequívoca da lesão houver ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição aplicável, nesses casos, será a civil, respeitada a regra de transição da prescrição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que o acidente do trabalho típico ocorreu em 26/03/1989, sendo esta, portanto, a data da ciência inequívoca do trabalhador. A presente ação reparatória foi ajuizada em 22/05/2007, já na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 e do Código Civil de 2002. Logo, e tendo em vista a regra de transição da prescrição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil, a prescrição aplicável é mesmo a cível vintenária prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, pois transcorridos mais de dez anos entre o fato lesivo (26/03/1989) e a data do ajuizamento da ação (22/05/2007) - transcorridos 18 anos - , restando preservada a norma prescricional vigente à época da ciência da lesão (teoria da actio nata). Recurso de embargos conhecido não provido.

(E-RR - 393000-76.2007.5.12.0001, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NORMA DE REGÊNCIA. CÓDIGO CIVIL 1. No caso de acidente de trabalho típico, decorrente de um evento lesivo caracterizado por um ato isolado, a ciência inequívoca da lesão, para efeito de contagem do prazo prescricional, dá-se no momento do infortúnio e não na data da posterior concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Ocorrida a ciência inequívoca da lesão antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a norma de regência do prazo prescricional é o Código Civil. Decorridos menos de 10 anos entre o acidente de trabalho e a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/1/2003), incide a regra de transição insculpida no artigo 2.028 do novo Código. Aplica-se, por conseguinte, a prescrição trienal de que trata o artigo 206, § 3º, V,

do Código Civil de 2002. Precedentes da SbDI-1 do TST. 3. Assim, aplicável a regra de transição, objetivamente dispõe a vítima de três anos, até 11/1/2006, para ajuizar ação de reparação por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho típico. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para declarar a incidência da prescrição total do direito de ação.

(E-RR - 145600-73.2007.5.17.0013, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 22/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. TERMO INICIAL 1. No caso de acidente de trabalho típico, decorrente de um evento lesivo caracterizado por um ato isolado, a ciência inequívoca da lesão, para efeito de contagem do prazo prescricional, dá-se no momento do infortúnio, e não na data da posterior cessação do auxílio-doença. 2. Ocorrida a ciência inequívoca da lesão antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a norma de regência do prazo prescricional é o Código Civil. 3. Se o acidente de trabalho típico ocorreu em 10/8/2004, revela-se aplicável à espécie o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 4. Assim, transcorridos de mais de 3 (três) anos entre a data do acidente de trabalho e a do ajuizamento da reclamação trabalhista (11/10/2007), impõe-se a declaração da prescrição da pretensão de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(RR - 156900-11.2007.5.04.0331, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/09/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação

jurisdicional, é de se esclarecer que a efetiva prestação jurisdicional tem, como premissa basilar, a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais manteve a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória do autor. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não restam dúvidas, portanto, de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o comando inserto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil/1973 (atual artigo 489 do Código de Processo Civil/2015). Agravo de instrumento desprovido. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. AMPUTAÇÃO DO DEDO INDICADOR DO EMPREGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Destaca-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional civilista quando a ciência inequívoca da lesão ocorrer em data anterior à de promulgação do diploma constitucional reformador (Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004), incidindo a prescrição trabalhista, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando a ciência inequívoca do dano se der após a referida emenda constitucional. Trata-se de pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho que resultou na amputação do dedo indicador do empregado, ocorrido em 17/3/2008, ainda na vigência do seu contrato de trabalho e após ausência da EC nº 45/2004. Desse modo, considerando que, na hipótese dos autos, o acidente de trabalho ocorreu em 17/3/2008, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Ressalta-se que não prospera a

tese do autor, de que somente teria tomado ciência inequívoca da lesão à época do trânsito em julgado de ação acidentária ajuizada contra o INSS na Justiça comum, uma vez que, no momento do acidente de trabalho típico, que resultou em amputação de um dedo indicador, já era possível detectar a incapacidade laborativa. No caso, conforme expressamente consignado no acórdão regional, à época da propositura da ação, em 8/11/2013, o contrato de trabalho do autor ainda estava vigente. Dessa forma, tendo em vista que o acidente de trabalho ocorreu em 17/3/2008 e a ação em apreço foi ajuizada em 8/11/2013, inviável o processamento da pretensão indenizatória, porquanto não respeitado o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação a contar da ocorrência do infortúnio, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não caracterizada, uma vez que, além de os arestos indicados como paradigmas serem oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, órgão incompatível com a hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, o agravante limita-se a indicar apenas os números dos julgados, sem, contudo, proceder ao cotejo analítico das teses, em desacordo com a Súmula nº 337, item I, letra "b", do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

(AIRR - 2323-07.2013.5.02.0433, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/08 /2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016)

In casu, trata-se de acidente típico de trabalho, de modo a ciência inequívoca da lesão para contagem do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização é a data do acidente em si, ou seja, em 30/10/2021.

Assim, considerando que o acidente ocorreu na vigência da EC 45/04, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, não havendo prescrição total a ser pronunciada. Afasto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS / IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Irresignado com as conclusões do laudo pericial, o autor opôs embargos de declaração contra a decisão indeferiu: a) o requerimento de nomeação de outro perito médico; b) a conversão da audiência presencial em telepresencial.

Ora, o laudo pericial de ID. [42fca47](#) confirmou que o autor é portador de sequelas do acidente do trabalho, com incapacidade laboral parcial e permanente da ordem de 58,75%. Friso que tal percentual de redução da capacidade de trabalho é o mesmo que consta da peça de ingresso e do laudo anteriormente produzido nos autos do processo nº 1000605-09.2023.5.02.0432 (ID. [f35aa3a](#)), que foi acostado aos autos pelo autor.

As impugnações do autor quanto às respostas do Perito aos seus quesitos, não merecem prosperar. Embora o *Expert* tenha elucidado que o autor necessita de tratamento médico contínuo, **não compete a ele prescrever quais remédios ou terapias o autor deva utilizar. A perícia não se trata de uma consulta médica.**

Compete ao autor produzir as provas que embasem as suas pretensões (art. 818, I, CLT; art. 373, I, CPC), inclusive por juntar aos autos receitas que contenham a prescrições de remédios e tratamentos de necessidade contínua, em razão das sequelas do acidente do trabalho.

Vale lembrar que o perito judicial é auxiliar da Justiça, nomeado pelo Juízo dentre profissionais de sua confiança quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art. 149, CPC). Assim, sua função limita-se a fornecer ao julgador os elementos técnicos que permitam o exame mais acurado da causa.

Assim, torna-se forçoso concluir que as impugnações do autor, bem como os seus embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Contudo, não verifico o caráter protelatório dos embargos de declaração, de modo que reconsidero a decisão de ID. [99b1c75](#) e retiro a multa aplicada ao autor de 2% sobre o valor da causa.

ACIDENTE DE TRABALHO – DANOS MATERIAIS

O acidente de trabalho é o evento que causa perturbação funcional no empregado, limitando total ou parcialmente, de forma episódica ou permanente, a capacidade laborativa (Lei 8213/91, art. 19). Desdobra-se em acidente

típico ou acidente-tipo (evento instantâneo), doença profissional (específica de certa ocupação) e doença do trabalho (decorrente de circunstâncias específicas em que o trabalho se desenvolve).

Por pautarem-se em responsabilidade extracontratual, submetem-se aos seguintes requisitos (art. 186 e 927 do CC): a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo culposo do agente (responsabilidade subjetiva), ou previsão legal de responsabilidade sem culpa ou prática de atividade lícita, porém de risco (responsabilidade objetiva); b) dano experimentado, que deve ser certo, atual e subsistente; c) nexo causal entre conduta e dano.

A análise de tais requisitos deve considerar a atividade de empregado e empregador, as condições específicas de trabalho, o grau da lesão, e os demais fatores envolvidos na rotina de trabalho.

No caso dos autos, é incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho no dia 30/10/2021, quando executava atividade de hidrojateamento de barreira rígida no km 84, pista interna do Rodoanel Mário Covas, quando o autor e seu colega de trabalho foram atingidos por um veículo, que os atropelou e colidiu com o caminhão da reclamada (ID. [f35aa3a](#); [a312b00](#)).

O condutor do veículo apresentava hálito etílico e foi submetido a exames que constatou a presença de 0,55 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (fl. 6313).

O laudo pericial de ID. [42fca47](#) concluiu que: a) o reclamante sofreu acidente durante suas atividades de trabalho, vindo a fraturar bacia, úmero esquerdo e tibia esquerda; b) houve perda da capacidade de trabalho de 75% na articulação coxo femoral esquerda, 50% no braço esquerdo e 75% na perna esquerda, bem como perda da capacidade de respiração de 50%; c) houve perda patrimonial de 25% pelo braço esquerdo, de 15% pela articulação coxo femoral esquerda, de 18,75% pela perna esquerda, **perfazendo um total de 58,75% segundo a tabela da SUSEP**; d) há nexo causal entre as sequelas do reclamante com acidente de trabalho; e) há incapacidade total e permanente.

O reclamante, desempenhava função de ajudante geral, na reclamada, que por sua vez atua na conservação de rodovias pedagiadas (fl. 1129), o que inclui a atividade de limpeza da rodovia, que era executada pelo autor no momento do acidente de trabalho (vide fl. 6313).

Assim, torna-se claro que a atividade do autor envolve risco acentuado de atropelamentos e acidentes de carros, seja pelo local onde é realizado (rodovia), seja pela velocidade dos veículos que ali trafegam.

Trata-se, indubitavelmente, de atividade cuja natureza implica risco para o empregado que a desenvolve. Assim, o fato de o acidente ter sido ocasionado por terceiro, que estava alcoolizado, não rompe o nexo causal, pois se trata de risco intrínseco à atividade, fortuito interno.

O risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador que, no desempenho de suas funções, precisa transitar pela rodovia para fazer a sua limpeza e conservação, sem que esteja integralmente interdita, é justamente o de ser atropelado ou de vir a ser atingido pela colisão entre veículos. Verifica-se, assim, que o acidente de trânsito decorrente de fato de terceiro integra o risco da atividade desenvolvida pelo reclamante.

Nesse sentido o aresto abaixo:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. MANUTENÇÃO DA ÁREA VERDE DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . 1. Trata-se de hipótese na qual o de cujus e seus colegas exerciam suas atividades laborais, às margens da Rodovia Bandeirantes, autoestrada de grande movimento situada no estado de São Paulo, quando um caminhão desgovernado saiu da pista e invadiu o local em que estavam os trabalhadores. 2. Quanto à responsabilidade objetiva, conforme consignado na decisão agravada, em decorrência do de cujus prestar labor na manutenção de rodovia, com risco acentuado, deve ser analisada sob ótica da responsabilidade objetiva, não caracterizando a culpa de terceiro excludente de responsabilidade, uma vez que o acidente de trabalho está relacionado ao próprio risco da atividade desenvolvida, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte . 3. Logo, confirma-se a decisão agravada que, considerando a incidência dos óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela recorrente ante a ausência de transcendência. Agravo a que se nega provimento .

(TST - Ag-RR: 00494003820145130023, Relator.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 23/10 /2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2024)

Apesar de o juiz não estar adstrito ao descrito no laudo pericial, tendo ampla liberdade para formar seu livre convencimento motivado (artigo 479 do CPC), entendo por correta a perícia realizada.

O Sr. Perito, “longa manus” do Juízo, bem explicou as reais circunstâncias em que o trabalho era prestado, o que mostrou a verdade real.

Destaco, ainda, que as impugnações da parte autora no ID. [d99d200](#) não merecem prosperar, visto que a própria inicial alega que a incapacidade física do autor é da ordem de 58,75%, pretendendo pensão mensal vitalícia de 58,75% dos ganhos do obreiro (fl. 26/27).

Acolho integralmente as conclusões do laudo pericial de ID. [42fca47](#).

O dano físico é comprovado pela redução da capacidade laborativa, conforme laudo, da ordem de 58,75%.

Presentes os elementos da obrigação de indenizar.

A indenização é medida pela extensão do dano (CC, art., 944), e deve, pois, ser calculada mediante a aplicação do percentual de perda da capacidade laborativa sobre a remuneração mensal média, englobando as frações mensais do terço de férias (1/12) e 13º salário (1/12).

Conforme tese fixada pelo TST no IRR 250 “A base de cálculo da pensão mensal a título de indenização por danos materiais não inclui o FGTS.”

Condeno a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 1.018,06 (58,75% sobre R\$ 1.559,59, remuneração informada na inicial, acrescida de 1/12 das parcelas de terço de férias e 13º salário), a ser paga desde a data do acidente, em 30/10/2021 (STF, Súmula 230), observados os eventuais reajustes obtidos pela categoria.

Considerando o porte econômico da empresa, determino a consignação da pensão mensal em folha de pagamento (CPC, art. 533, § 2º), mediante comprovação em até 30 dias contados de sua intimação (STJ, Súmula 410), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 (CPC, art. 536, §§ 4º e 5º).

Por conseguinte, indefiro a constituição de capital ou o pagamento em parcela única, evitando a execução por meio mais gravoso ao réu e

mantendo a natureza do instituto. Contudo, autorizo o pagamento em parcela única das parcelas vencidas desde o acidente típico em 30/10/2021 até a efetiva inclusão em folha de pagamento.

ACIDENTE DE TRABALHO – TRATAMENTO MÉDICO

Pretende, o autor, que a reclamada seja condenada ao reembolso de todo e qualquer tratamento médico que venha a realizar em virtude das sequelas do acidente ocorrido.

Pretende, ainda, o reembolso de medicamentos utilizados pelo autor.

Primeiramente, convém observar que a indenização por danos materiais é medida pela extensão do dano (CC, art. 944). Todavia, não há nos autos nada que comprove o autor faça uso de medicações de uso contínuo em razão do acidente de trabalho, nem mesmo o valor de tais medicações, de modo que improcede o pedido.

Lado outro, verifico que o laudo pericial de ID. [42fca47](#) comprova que o reclamante necessita de tratamento médico constante (quesitos 17; 22; 32 – fls. 7862/7863).

Assim, determino que a reclamada forneça plano de saúde ao reclamante, sem qualquer tipo de carência, em caráter vitalício (sem dependentes), em até 30 dias contados da intimação da presente sentença (STJ, Súmula 410), independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem limitação (CPC, art. 537), devendo comprovar documentalmente nos autos o fornecimento.

ACIDENTE DE TRABALHO – HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da matéria e a excelência do trabalho técnico, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00, a cargo da ré, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro, ante a juntada da declaração de pobreza, bem como considerando a percepção de remuneração inferior a 40% do teto da previdência e a condição atual de desempregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme tese 7 fixada no tema 3 da tabela de INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS do TST, em setembro de 2021:

7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018.

Trata-se de precedente vinculante (CPC, art. 927, III).

Sendo demanda ajuizada após 11.11.2017, aplicam-se as previsões do art. 791-A, caput e §§, da CLT, com redação da Lei 13.467/17.

Considerando a decisão exarada em 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, com efeito vinculante, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, e não produz efeitos. Deferida a assistência jurídica gratuita no capítulo anterior, suspende-se a exigência de honorários de sucumbência em desfavor da parte reclamante.

Conforme tese vinculante fixada pelo TST no IRR 242 *“Há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes.”*

Adoto ainda o critério da OJ 348 da SDI-I (*“Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”*), sendo que os honorários serão calculados sempre sobre o valor obtido na liquidação de sentença (CLT, art. 791-A) sem descontos tributários.

Em se tratando dos honorários devidos aos patronos da reclamada, serão calculados sobre o valor de cada pedido julgado improcedente, de acordo com os valores fixados na petição inicial.

Assim, fixo honorários advocatícios de 10% (atendidos os requisitos legais acima transcritos) para os patronos do reclamante, sobre as parcelas que integram a condenação, considerando que somente a reclamada sucumbiu nos pedidos de ordem pecuniária.

Tratando-se de condenação em parcelas vencidas e vincendas, os honorários de sucumbência devidos aos patronos da parte autora, quanto ao pedido de pensão mensal vitalícia, incidirão sobre as parcelas vencidas acrescidas de um período de 12 meses das prestações vincendas, nos termos do art. 85, § 9º, do CPC.

COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Indefiro a compensação, por ausentes dívidas recíprocas compensáveis.

Indefiro ainda qualquer dedução, porquanto os títulos deferidos não foram quitados nem sequer parcialmente.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – E. STF, ADCs 58 e 59 e ADIs 5687 e 6021

Correção monetária mediante a adoção do índice do mês seguinte ao da prestação de serviços (TST, Súmula 381).

A Lei 14.905/2024, alterou os arts. 389 e 406 do CC, definindo que a taxa legal de atualização monetária é o resultado da subtração da SELIC pelo IPCA.

Em nova decisão, de 17.10.2024, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho julgou Embargos de Divergência (E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029) sob a relatoria do Min. Alexandre Agra Belmonte, proferiu umas das primeiras decisões com base nas alterações trazidas pela Lei 14.905/24, impondo *“o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF,*

vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406”.

Em conclusão, conforme decisão da SDI-I do TST:

a) na fase pré-processual, incide IPCA-E+juros TRD;

b) na fase processual, até 29.08.2024, Selic;

c) a partir de 30.08.2024, IPCA + a diferença entre Selic e IPCA

(CC, art. 406, § 3º).

A Taxa Selic compreende juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Vedada a incidência tributária, pois os títulos deferidos são indenizatórios.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- acolher a preliminar de limitação da eventual condenação aos valores dos pedidos contidos na inicial..

- rejeitar a prescrição total.

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDSON DE SOUZA FELIX** contra **BC2 INFRAESTRUTURA S.A.** para:

I - reconsiderar a decisão de ID. [99b1c75](#) e retirar a multa aplicada ao autor de 2% sobre o valor da causa

II - condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

a) pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 1.018,06 (58,75% sobre R\$ 1.559,59, remuneração informada na inicial, acrescida de 1/12 das parcelas de terço de férias e 13º salário), a ser paga desde a data do acidente, em 30/10/2021 (STF, Súmula 230), observados os eventuais reajustes obtidos pela categoria.

Considerando o porte econômico da empresa, determino a consignação da pensão mensal em folha de pagamento (CPC, art. 533, § 2º), mediante comprovação em até 30 dias contados de sua intimação (STJ, Súmula 410), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 (CPC, art. 536, §§ 4º e 5º).

III – determinar que a reclamada forneça plano de saúde ao reclamante, sem qualquer tipo de carência, em caráter vitalício (sem dependentes), em até 30 dias contados da intimação da presente sentença (STJ, Súmula 410), independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem limitação (CPC, art. 537), devendo comprovar documentalmente nos autos o fornecimento.

Honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora no importe de 10% do proveito econômico obtido, sem dedução dos tributos, estritamente nos termos da fundamentação.

Honorários periciais arbitrados em R\$ 4.000,00, a cargo da reclamada.

Liquidação por cálculos, observados os limites dos pedidos na petição inicial (CPC, art. 492; STF, ADI 6002 e Rcl 79034).

Correção monetária: a) na fase pré-processual, incide IPCA-E+juros TRD; b) na fase processual, até 29.08.2024, Selic; c) a partir de 30.08.2024, IPCA + a diferença entre Selic e IPCA (CC, art. 406, § 3º). A Taxa Selic compreende juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.

Indevidos recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação supra.

Quanto à natureza das verbas que compõem o título executivo, observe-se o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.000,00.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

[1] Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada

SANTO ANDRE/SP, 19 de maio de 2026.

DIEGO PETACCI
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por DIEGO PETACCI, em 19/05/2026, às 17:46:08 - dc54da2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26051917451772000000461741811?instancia=1>
Número do processo: 1001741-67.2025.5.02.0433
Número do documento: 26051917451772000000461741811